

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

Objeto: 1.1. o Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de materiais de consumo odontológicos para o CEO (Centro de Especialidade Odontológica), UBS's da atenção primária, Cemec Tabatinga, e Hospital Aristeu Chaves, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I deste Termo de Referência.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 166/2023

Processo Licitatório nº 128/2023

Recorrente: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Recorrida: PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME /DX INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP / VRM IMPORT LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e habilitação, fundamentada nos pareceres técnicos da do Setor Requisitante (SESAU) através da Análise Técnica - Memorando nº 121/2024/SESAU (recebido em 02/04/2024) / Memorando nº 176/2024/SESAU (recebido em 02/05/2024, e qualificação econômico-financeira avaliada pela Contadora Geral do Município (Memorando nº 52/2024/SEFIN -recebido em 04/03/2024 e Memorando nº 121/2024/SEFIN -recebido em 11/06/2024), que declarou vencedora PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME (27672644000182) quanto ao item 97 e DX INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (02228938000199) no item 98, bem como alegando eventual desclassificação da empresa VRM IMPORT LTDA, a qual ocupa a 3ª colocação em ambos os itens, doravante denominadas Recorridas.

1.3. A peça recursal foi anexada em 01/07/2024 14:12 no [Sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC](#).

2. DO RECURSO

2.1. O Pregão Eletrônico nº 39/2023, bem como a sistemática recursal baseiam-se na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e nas diretrizes constantes no instrumento convocatório, especialmente em seu item 14:

"14.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro, com o registro da motivação do recurso, sendo-lhes então concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar os memoriais contendo as razões do recurso deverão ser inseridos no sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, nos moldes de funcionalidade do Sistema, para que produza efeitos legais, e ainda poderão ser encaminhados por e-mail (cpl@camaragibe.pe.gov.br) ou entregue pessoalmente à Comissão de Licitação ou protocolados na Sede da Prefeitura Municipal dos Camaragibe, na Sala da CPL, Av. Belmino Correia, 3038 - Timbí - Camaragibe/PE. Em todos os casos, é de responsabilidade do licitante interessado a escolha do meio para encaminhamento. As respostas a tais esclarecimentos serão disponibilizadas sistema BNC e/ou Publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM).

14.2. As motivações para interposição de recurso deverão ser registradas no sistema em até 15 (quinze) minutos após a declaração do

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbí – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF

Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone: (81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

vencedor.

14.3. Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

14.4. As razões do recurso e das contrarrazões deverão ser anexadas em campo próprio do sistema eletrônico.

14.5. Para efeito do disposto no § 5º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, fica a vista dos autos deste processo licitatório franqueada aos interessados.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada importará a decadência do direito de recurso, e a adjudicação do objeto à licitante vencedora.

14.7. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.8. As razões de recursos serão dirigidas à autoridade superior, por intermédio do Pregoeiro, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado para decisão final.

14.9. Não serão conhecidos recursos apresentados em desacordo com as regras estabelecidas neste item ou fora do prazo e horário legal ou, ainda, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

14.10. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora.

14.11. Verificada a regularidade dos procedimentos, o Pregoeiro encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação."

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta das empresas: ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (30082076000174) com os lotes: 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 38, 55, 71, 73, 76, 77, 86, 93 e 94 no valor total de R\$ 66.885,12 (sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). M B DE ARAUJO XAVIER (37205854000114) com os lotes: 62 e 64 no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA (48962271000154) com os lotes: 43 e 44 no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). BIO LOGICA DISTRIBUIDORA EIRELI (06175908000112) com os lotes: 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 32, 48, 80 e 92 no valor total de R\$ 40.894,85 (quarenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (10978106000118) com os lotes: 82 e 91 no valor total de R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais). DX INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (02228938000199) com o lote: 98 no valor total de R\$ 10.368,00 (dez mil e trezentos e sessenta e oito reais). JONAS A G DE SOUSA (32786481000107) com os lotes: 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 42, 45, 52, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 70, 74, 75, 78, 79, 89, 90 e 96 no valor total de R\$ 285.618,32 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). DENTAL PREMIUM LTDA (35215257000145) com os lotes: 37, 39, 40, 49, 54, 81 e 95 no valor total de R\$ 28.829,54 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME (27672644000182) com os lotes: 1, 2, 4, 11, 24, 34, 35, 36, 41, 46, 47, 50, 51, 53, 57, 61, 63, 65, 66, 67, 72, 83, 84, 85, 87, 88 e 97 no valor total de R\$ 169.574,85 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, conforme os seguintes procedimentos registrados no sistema:

19/06/2024 14:08:14	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
19/06/2024 14:10:00	RECURSO MANIFESTADO	DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	Venho intencional recurso, pois é solicitado em edital Contra Ângulo e Micro Motor, e foi cotado apenas o Contra Ângulo.
19/06/2024 14:23:16	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
26/06/2024 13:21:47	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOEIRO	
26/06/2024 13:22:09	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
01/07/2024 14:12:43	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	Nome do arquivo: nao atende o edital dentemed.pdf DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravata, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXIV da Constituição Federal, de acordo com o art.165, I "C", da Lei 1.4133/23 através de seu representante legal, apresentar, RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO
01/07/2024 14:12:46	RECURSO REGISTRADO	DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	
02/07/2024 00:00:09	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO		
05/07/2024 00:00:08	JULGAMENTO DE RECURSOS		

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou e classificou a Recorrida como vencedoras dos itens 97 e 98 do Pregão Eletrônico nº 39/2023, alegando, em síntese, que a sua documentação se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, conforme recurso transcrito abaixo:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF

Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

“RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresentou, tempestivamente, proposta para fornecimento de equipamentos odontológicos, conforme as exigências técnicas do Edital de Licitação, da modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2023.

Realizada a etapa de lances as empresas recorridas foram classificadas para o item 97, respectivamente em primeiro, segundo e terceiro lugar, sem qualquer razão, momento em que a recorrente intencionou recurso.

PROMEDI DISTRIBUIDORA

A primeira classificada para o item 97, PROMEDI DISTRIBUIDORA, não atendeu adequadamente ao edital, por várias razões. Inicialmente **apresentou o registro da Anvisa tão somente, do Contra Ângulo, deixando de apresentar o respectivo registro do Micromotor:**

O próprio edital é cediço que deve ser enviado o registro odontológico realizado pela ANVISA de cada equipamento, e caso o item seja isento, deveria ser apresentado o registro da isenção, situação não observada pela recorrida PROMEDI DISTRIBUIDORA. A ausência de tal documentação é **INSANÁVEL**.

Não sendo suficiente apresentar apenas o registro da Anvisa de uma única peça, a proposta inicial da recorrida apresenta um valor (R\$150,00).

A proposta, além de não atender minimamente os critérios pré estabelecidos, é obscura e por tais razões deve ser de pronto desclassificada.

A proposta aceita será extremamente inexecutável. Para fins de comprovação, a impugnante, traz a conhecimento do pregoeiro o valor médio dos itens de interesse da administração, para que possa ser realizado um paralelo e comparado os valores a serem despendidos:

Nesses moldes **é impossível que que o fornecedor consiga atender o município**, visto que o valor da proposta está extremamente abaixo dos valores praticados no mercado, sendo completamente inexecutável visto que o valor máximo unitário de cada item, foi cotado em valor inferior da venda padrão, inclusive, em valor menor que o custo de produção.

Deste modo, é notório o risco da efetivação dessa compra.

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-

P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011- P).

Outra diretriz importante é o respeito ao lucro do fornecedor. No Acórdão 1.700/2007-P, o TCU deixou claro que **“exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”**. Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor.

Assim, fica evidente que o valor a ser disposto pela administração pública está abaixo dos parâmetros de mercado, devendo o vencedor ser desclassificado, inclusive, tal disposto foi previsto no edital, em seu item 8.8

Não sendo ainda o bastante, **a recorrida sequer ofertou o item 97 em sua proposta final.**

Sabe-se que a proposta final, readequada e reajustada vincula o proponente à administração. Como a administração poderia exigir o cumprimento da oferta, se o item sequer foi listado na proposta? Veja: O edital prevê a desclassificação de propostas encaminhadas que não atendam o disposto do edital, conforme delimita o item 8.8:

Por tais razões, é imperativa a desclassificação da recorrida!

DX INDUSTRIA

A recorrida DX INDUSTRIA, ofertou para o item 97 - Contra Ângulo e Micromotor, o valor unitário de R\$288,00 para duas peças de mão, (R\$144,00 cada) , o que evidentemente, é inexecutável.

A proposta, além de não atender minimamente os critérios pré estabelecidos, é obscura e por tais razões deve ser de pronto desclassificada.

A proposta aceita será extremamente inexecutável. Para fins de comprovação, a impugnante, traz a conhecimento do pregoeiro o valor médio dos itens de interesse da administração, para que possa ser realizado um paralelo e comparado os valores a serem despendidos:

Nesses moldes **é impossível que que o fornecedor consiga atender o município**, visto que o valor da proposta está extremamente abaixo dos valores praticados no mercado, sendo completamente inexecutável visto que o valor máximo unitário de cada item, foi cotado em valor inferior da venda padrão, inclusive, em valor menor que o custo de produção.

Deste modo, é notório o risco da efetivação dessa compra.

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011- P).

Outra diretriz importante é o respeito ao lucro do fornecedor. No Acórdão 1.700/2007-P, o TCU deixou claro que **“exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”**. Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor.

Assim, fica evidente que o valor a ser disposto pela administração pública está abaixo dos parâmetros de mercado, devendo o vencedor ser desclassificado, inclusive, tal disposto foi previsto no edital, em seu item 8.8

VRM IMPORT

Por mim, a recorrida VRM IMPORT, apresentou tão somente o catálogo do Contra Ângulo, deixando de apresentar o catálogo do Micromotor, **tendo sido cotado apenas o Contra Ângulo**, da marca Neolab, senão vejamos:

É cediço que a proposta do recorrido é a cópia do descritivo do edital, entretanto a proposta cota tão somente um, dos dois itens exigidos.

Por óbvio, a recorrida deve ser desclassificada!

Visando municiar a autoridade administrativa de elementos cognitivos suficientes ao adequado entendimento dos argumentos expostos no bojo do presente instrumento recursal, inicia-se a sua fundamentação por intermédio de breve exposição acerca do conceito e das finalidades dos certames licitatórios.

Assim, tanto a Administração Pública como as empresas participantes, encontram-se estritamente vinculadas às condições estabelecidas no Edital, de modo que, dentre outras, seja assegurado igualdade de condições aos participantes. Ao aceitar o equipamento ofertado pelas empresas, que não satisfaz as exigências do edital, esta digna Comissão de Licitação feriu o princípio constitucional da isonomia e contrariou o caráter vinculatório das disposições do Edital, pois ofereceu tratamento diferenciado ao produto por ela ofertado.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo o **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** amparado pela lei administrativa, "... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada..."

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo MUNICÍPIO, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Diante da regra acima, **a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes**, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia.

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administradores às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes..." (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Por isso tudo, resta evidente que **além de ser necessária a desclassificação das Empresas RECORRIDAS do certame NO ITEM 97, é absolutamente pertinente a classificação e adjudicação de seu objeto à RECORRENTE**, por ter ofertado equipamento de altíssima qualidade, que atende a todos os requisitos solicitados no Edital.

A administração estatal é regida por princípios fundamentais explícitos no artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da Eficiência que significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração". (MELO, 2013, p.98).

Por isso, observa-se que é necessária a desclassificação da proposta comercial das empresas **PROMEDI DISTRIBUIDORA, DX INDUSTRIA, E CRM IMPORT**, que é o que desde já se requer.

Dos Pedidos e Requerimentos

Por tais razões, o procedimento licitatório deverá voltar à ordem e à legalidade, para que haja a **desclassificação da proposta** comercial das recorridas **PROMEDI DISTRIBUIDORA, DX INDUSTRIA E CRM IMPORT**, no item 97 por **não atender o exigido em edital**.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA "

3.2. Conclui assim que a Recorrida não poderia ter sido classificada e habilitada, em razão do pedido solicitado.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000CNPJ/MF

Nº 08.260.663/0001-57 www.camaragibe.pe.gov.br

Email institucional: cpl@camaragibe.pe.gov.br Telefone:(81) 2129-9532

Celular/Whatsapp Institucional: (81) 99945-6348

3.3. Finaliza requerendo "Por tais razões, o procedimento licitatório deverá voltar à ordem e à legalidade, para que haja a desclassificação da proposta comercial das recorridas PROMEDI DISTRIBUIDORA, DX INDUSTRIA E CRM IMPORT, no item 97 por não atender o exigido em edital."

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida não contestou o recurso interposto pela DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Salienda-se que este Pregoeiro proferiu sua decisão de declarar as empresas vencedoras: ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (30082076000174) com os lotes: 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 38, 55, 71, 73, 76, 77, 86, 93 e 94 no valor total de R\$ 66.885,12 (sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). M B DE ARAUJO XAVIER (37205854000114) com os lotes: 62 e 64 no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA (48962271000154) com os lotes: 43 e 44 no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). BIO LOGICA DISTRIBUIDORA EIRELI (06175908000112) com os lotes: 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 32, 48, 80 e 92 no valor total de R\$ 40.894,85 (quarenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (10978106000118) com os lotes: 82 e 91 no valor total de R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais). DX INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (02228938000199) com o lote: 98 no valor total de R\$ 10.368,00 (dez mil e trezentos e sessenta e oito reais). JONAS A G DE SOUSA (32786481000107) com os lotes: 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 42, 45, 52, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 70, 74, 75, 78, 79, 89, 90 e 96 no valor total de R\$ 285.618,32 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). DENTAL PREMIUM LTDA (35215257000145) com os lotes: 37, 39, 40, 49, 54, 81 e 95 no valor total de R\$ 28.829,54 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME (27672644000182) com os lotes: 1, 2, 4, 11, 24, 34, 35, 36, 41, 46, 47, 50, 51, 53, 57, 61, 63, 65, 66, 67, 72, 83, 84, 85, 87, 88 e 97 no valor total de R\$ 169.574,85 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme pareceres técnicos da SESAU e SEFIN. **Assim, a Secretaria Requisitante (SESAU) emitiu relatório , através do 176/2024 (recebido em 02.05.2024), onde a Sra. Maria Valdelice Fernandes de Assis (Coordenadora da Saúde Bucal) atestou a exequibilidade das licitantes, avaliou o atendimento do item 16 do Termo de Referência (Registro do produto na ANVISA) e habilitou tecnicamente as empresas.**

5.3. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Secretaria Municipal de Saúde- SESAU, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica, através do Memorando nº 448/2024/CPL enviado em 22.07.2024.

5.4. Assim, por meio do Memorando nº 302/2024, a Secretária Municipal de Saúde ratificou o entendimento do Parecer anterior, exarado pela Sra. Maria Valdelice Fernandes de Assis (Coordenadora da Saúde Bucal), conforme documento em anexo, pelo qual a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados:

1.1.1. REANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

Por solicitação da CPL e para cumprimento de edital estamos reanalisando a habilitação técnica e proposta dos itens 97 e 98 das empresas já citadas anteriormente.

Nesse sentido, passamos para reanálise em questão da seguinte forma:

LOTES/ITENS CLASSIFICADOS		
LOTE /ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANÁLISE
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Principal)	Reanalisando o preço ofertado verificamos que o valor ofertado pela empresa equivale a 18% do valor de referência o que nos mostra a inexecuibilidade da capacidade de cumprimento pela mesma. Concluímos que o preço ofertado é INEXEQUIVEL o que torna a empresa NÃO CLASSIFICADA.

2- EMPRESA: DX INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
(CNPJ: 02.228.938/0001-99)

LOTES/ITENS CLASSIFICADOS		
LOTE /ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANÁLISE
98	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Reservada)	Reanalizando o preço ofertado verificamos que o valor ofertado pela empresa equivale a 35% do valor de referência, apesar de significar um valor abaixo do mercado não podemos considerar inexecutável pois a oferta está com desconto dentro do previsto no edital. Concluímos que o preço ofertado está exequível, por isso a proposta foi considerada CLASSIFICADA .

3- VRM IMPORT LTDA
CNPJ: 45.157.605/0001-29

LOTES/ITENS CLASSIFICADOS		
LOTE /ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANÁLISE
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Principal)	Reanalizando o preço ofertado verificamos que o valor ofertado pela empresa equivale a 47,7% do valor de referência, podemos considerar a proposta EXEQUÍVEL . Concluímos que o preço ofertado está exequível, por isso a proposta foi considerada CLASSIFICADA .
98	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Reservada)	Reanalizando o preço ofertado verificamos que o valor ofertado pela empresa equivale a 47,7% do valor de referência, podemos considerar a proposta EXEQUÍVEL . Concluímos que o preço ofertado está exequível, por isso a proposta foi considerada CLASSIFICADA .

Dessa forma, para que seja possível concluir a análise da exequibilidade das ofertas de preços é imprescindível que as empresas supramencionadas demonstrem ser possível fornecer os produtos constantes nos Lotes/Itens relacionados pelo valor final ofertado.

1.2 – REGISTRO DO MATERIAL ODONTOLÓGICO NA ANVISA

Dando continuidade a análise técnica, passamos para verificação do registro do material odontológico na ANVISA, conforme consta no item 16 do Termo de Referência.

1- EMPRESA: PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME
(CNPJ: 27.672.644/0001-82)

LOTE /ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANÁLISE
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Principal)	Foi apresentado o REGISTRO ANVISA nº 10328690023, o qual encontra-se válido, podendo ser concluído que ocorreu o atendimento a exigência editalícia.

2- EMPRESA: DX INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
(CNPJ: 02.228.938/0001-99)

LOTE /ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANÁLISE
98	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Reservada)	Foi apresentado o REGISTRO ANVISA nº 80055110014 e 80055110016 o qual encontra-se válido, podendo ser concluído que ocorreu o atendimento a exigência editalícia.

3- EMPRESA: VRM IMPORT LTDA
CNPJ 45.157.605/0001-29

LOTE /ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANÁLISE
97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Principal)	Foi apresentado o REGISTRO ANVISA nº 81140320007 o qual encontra-se válido, podendo ser concluído que ocorreu o atendimento a exigência editalícia.
98	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Reservada)	Foi apresentado o REGISTRO ANVISA nº 81140320007 o qual encontra-se válido, podendo ser concluído que ocorreu o atendimento a exigência editalícia.

2 – DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Passando para análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante VRM IMPORT LTDA no Processo Licitatório nº 128/2023 - Pregão Eletrônico nº 039/2023 de acordo com o disposto no subitem 10.3 do Edital, conforme solicitação da CPL, temos o seguinte:

1- EMPRESA: VRM IMPORT LTDA CNPJ 45.157.605/0001-29	EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	ANÁLISE
10.3.1.1. Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado. 10.3.1.2. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mini-		Foram apresentados 2 Atestados de Capacidade Técnica, sendo eles: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Prefeitura de Dom Pedrito/PR cnpj 87.482.535/0001-24 informando que a empresa forneceu equipamentos de uso odontológico, com quantitativo. ➤ Empresa Aparecida Mortari Aguilier de Paiva

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 092.80.523.0001-87
Av. Dr. Belmino Correia, 2540 - Timbi, Camaragibe - PE, 54768-000
(81) 2129-9579 | assoc@camaragibe.pe.gov.br

10.3.1.2. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 15% (quinze por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item. 10.3.1.3. Para efeito do subitem 10.3.1.2 será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados. 10.3.1.4. Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.	va ME - informando que a empresa forneceu produtos odontológicos com quantitativo. Também foi apresentada uma Nota Fiscal de fornecimento para a Empresa Aparecida Mortari Aguilier de Paiva ME. Ao analisar toda a documentação supramencionada foi possível concluir que foi atendida a exigência constante nesse item.
10.3.2. Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a abertura do envelope de PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa.	Foi apresentada Licença Sanitária expedida pela Autarquia Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Apucarana -PR, Nº 0967/2023 com validade até 06/03/2024, podendo ser concluído que ocorreu o atendimento a exigência editalícia.
10.3.3. Apresentar Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da Licitação, junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Caso a Autorização de funcionamento esteja vencida, apresentar juntamente com a Autorização de funcionamento o comprovante de protocolo de pedido de atualização do Certificado e/ou o relatório de inspeção junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.	Foi apresentada uma publicação no Diário Oficial da União, 04 de agosto de 2022, conforme segue: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Resolução-RE nº 2505/2022 – Autorização de Funcionamento para Empresas - correlatos. ➤ Resolução-RDC nº 585/2021 – Autorização de Funcionamento para Empresas - medicamento. Também foi apresentada consulta na página da ANVISA, da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Cadastro nº 8.25261-4 – produtos para saúde (correlatos) - ativo É possível concluir que ocorreu o atendimento a exigência editalícia.
CONCLUSÃO: Diante da análise dos documentos de qualificação técnica é possível concluir que a empresa supramencionada atendeu todas as exigências editalícias e por isso encontra-se HABILITADA .	

5.5. Salienta-se que equivocadamente, o Setor Técnico informou que a proposta da empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME (27672644000182) quanto ao item 97 estava inexecuível, vez que outrora a licitante declarou sua exequibilidade e a própria Sra. Maria Valdelice Fernandes de Assis atestou sua classificação, através de Parecer Técnico - Memorando nº 176/2024/SESAU (recebido em 02/05/2024, conforme transcrição:

97	Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa (Cota Principal)	O preço ofertado está exequível, por isso a proposta foi considerada CLASSIFICADA .
----	---	--

5.6. Pela transparência, elaboramos tabela de análise da exequibilidade dos itens 97 e 98, onde se observa a presunção de preços inexequível:

RELATORIO DE CLASSIFICAÇÃO CONFORME ART. 48 - LEI 8.666/1993					§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente INEXEQUÍVEIS, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: alíneas "a" e "b".						
Lote	DESCRIÇÃO DO ITEM	RAZÃO SOCIAL	LANCE	VALOR ORÇADO	*50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:	VALORES PROPOSTOS PELAS LICITANTES	MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO.	70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS	70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	MENOR VALOR CONSIDERADO	CONSIDERAR-SE MANIFESTAMENTE:
97	COTA PRINCIPAL (75%) Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa	PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME	R\$ 150,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%	R\$ 414,74	R\$ 290,31	R\$ 567,00	R\$ 290,31	PROPOSTA INEXEQUÍVEL
97		DX INDUSTRIA / COMERCIO / IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP	R\$ 288,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%					PROPOSTA INEXEQUÍVEL
97		VRM IMPORT LTDA	R\$ 386,99	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
97		DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	R\$ 387,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
97		PADRÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.	R\$ 431,76	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
97		VS COSTA E CIA LTDA	R\$ 470,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
97		M B DE ARAUJO XAVIER	R\$ 810,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
97		DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP	R\$ 940,90	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
97		CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 1.080,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RELATORIO DE CLASSIFICAÇÃO CONFORME ART. 48 - LEI 8.666/1993					§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente INEXEQUÍVEIS, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: alíneas "a" e "b".						
Lote	DESCRIÇÃO DO ITEM	RAZÃO SOCIAL	LANCE	VALOR ORÇADO	*50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:	VALORES PROPOSTOS PELAS LICITANTES	MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO	70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS	70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	MENOR VALOR CONSIDERADO	CONSIDERAR-SE MANIFESTAMENTE:
98	COTA PRINCIPAL (25%) Contra ângulo odontológico em alumínio e latão esterilizável em autoclave 135° suportando mais de 1000 ciclos e acoplável ao micro motor. E Micromotor de baixa rotação, capacidade de 20.000 rpm acoplamento com contra ângulo universal tipo intra que possibilite giro livre de 360°, autoclavável com ajuste de direção, sistema de arrefecimento, conexão tipo borden universal. Utilização de brocas de alta e baixa	DX INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP	R\$ 288,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%	R\$ 366,43	R\$ 256,50	R\$ 567,00	R\$ 256,50	PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME	R\$ 309,99	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		VRM IMPORT LTDA	R\$ 393,89	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		BETANIAM ED COMERCIAL EIRELI	R\$ 393,90	R\$ 810,00	R\$ 405,00	INFERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		VS COSTA E CIA LTDA	R\$ 467,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		M B DE ARAUJO XAVIER	R\$ 810,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP	R\$ 940,90	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					PROPOSTA EXEQUÍVEL
98		CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 1.080,00	R\$ 810,00	R\$ 405,00	SUPERIOR A 50%					

5.7. Assim, mantemos o entendimento do parecer técnico que classificou a proposta da empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME vencedora do item 97.

5.8. Importante frisar que o Pregoeiro deve analisar tão somente os pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, motivação, sucumbência e legitimidade recursal, conforme dispõe orientação do Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

3. Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

O Pregão, na forma eletrônica, inicialmente regulamentado, na esfera federal, pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, foi revogado pelo Decreto nº 10.024/2019. Sobre a competência para julgar os recursos, merece atenção o contido no art. 13, inciso IV, que indica caber à autoridade competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão, e no art. 17, inciso VII, pelo qual compete ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão. Enquanto que a Lei nº 10.520/2002 não faz referência à competência para decidir os recursos interpostos, o que acaba por estar indicado nos respectivos regulamentos.

Sendo a Lei nº 10.520/2002 omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso, aplicando-se subsidiariamente o §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, é possível concluir que o recurso deverá ser

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

dirigido à autoridade superior, por intermédio da quem praticou o ato (pregoeiro), a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente informado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Neste sentido, pela própria sistemática recursal do Pregão, verifica-se, em princípio, se tratar de recurso hierárquico e não de pedido de reconsideração, já que quando o pregoeiro mantém sua decisão, passa a ser da autoridade competente essa atribuição. Inclusive, traçando um paralelo nessa análise, o próprio Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece expressamente, que quando não há recursos, o Pregoeiro pode adjudicar o objeto ao licitante vencedor (art. 17, inciso IX), ao passo que, quando há recurso interposto, cabe a autoridade competente fazê-la (a adjudicação) – art. 13, inciso V.

Portanto, não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos/decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também às disposições da Lei Federal nº 9.784/1999. A referida Lei dispõe, no §1º do art. 56 que nos processos administrativos o recurso deverá “*ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*”.

Como obtempera Sidney Bittencourt (2020, p. 155), pelas normas, apenas duas condutas são possíveis ao pregoeiro: **reconsiderar a decisão prévia ou manter a sua decisão – e nessa última, seria necessário o envio à autoridade competente.**

E conclui Joel de Menezes Niebuhr (2020, p. 393):

Se o recurso fosse de alçada do pregoeiro, ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido a outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como o pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade sobre o mérito.

Por oportuno, entendemos que **não cabe ao Pregoeiro decidir os recursos administrativos, sendo de competência, indelegável, da autoridade superior. Nesse cenário, mesmo sendo o recurso endereçado ao Pregoeiro, possível seria apenas a análise sob o aspecto dos pressupostos recursais relativos à manifestação da intenção de recorrer e da retratação da sua própria decisão (possibilidade de revisão dos seus próprios atos), deixando a cargo da autoridade superior a decisão dos recursos, a quem lhe é atribuída competência por lei.**

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da empresa Recorrida foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [Análise Técnica - Memorando nº 121/2024/SESAU (recebido em 02/04/2024) / Memorando nº 176/2024/SESAU (recebido em 02/05/2024)/ Memorando nº 302/2024/SESAU (recebido em 12/08/2024)], relatório exarado pela servidora Maria Valdelice Fernandes de Assis (Coordenadora da Saúde Bucal); pela Análise da qualificação econômica-financeira (Memorando nº 52/2024/SEFIN -recebido em 04/03/2024 e Memorando nº 121/2024/SEFIN -recebido em 11/06/2024), exarado pela servidora Cintia S. Correia de Lima - Mat. 4.9999464.3; e pelo Pregoeiro quanto à Habilitação Jurídica, Regualidade Fiscal e Trabalhista, conforme registrado no sistema.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, a Secretaria Municipal de Saúde, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresas: ABSOLUTA SAUDE IMP. EXP. E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (30082076000174) com os lotes: 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 38, 55, 71, 73, 76, 77, 86, 93 e 94 no valor total de R\$ 66.885,12 (sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). M B DE ARAUJO XAVIER (37205854000114) com os lotes: 62 e 64 no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA (48962271000154) com os lotes: 43 e 44 no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). BIO LOGICA DISTRIBUIDORA EIRELI (06175908000112) com os lotes: 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 25, 26, 32, 48, 80 e 92 no valor total de R\$ 40.894,85 (quarenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (10978106000118) com os lotes: 82 e 91 no valor total de R\$ 6.024,00 (seis mil e vinte e quatro reais). DX INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (02228938000199) com o lote: 98 no valor total de R\$ 10.368,00 (dez mil e trezentos e sessenta e oito reais). JONAS A G DE SOUSA (32786481000107) com os lotes: 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 42, 45, 52, 56, 58, 59, 60, 68, 69, 70, 74, 75, 78, 79, 89, 90 e 96 no valor total de R\$ 285.618,32 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). DENTAL PREMIUM LTDA (35215257000145) com os lotes: 37, 39, 40, 49, 54, 81 e 95 no valor total de R\$ 28.829,54 (vinte e oito mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME (27672644000182) com os lotes: 1, 2, 4, 11, 24, 34, 35, 36, 41, 46, 47, 50, 51, 53, 57, 61, 63, 65, 66, 67, 72, 83, 84, 85, 87, 88 e 97 no valor total de R\$ 169.574,85 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atenderam aos requisitos da proposta de preços e habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA ME (27672644000182) vencedora do item 97 e DX INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (02228938000199) vencedora do item 98, do Pregão Eletrônico nº 39/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

7.3. Salienta-se que a Autoridade Competente deverá acessar com login pessoal e senha no Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço <http://bnc.org.br/sistema/>, para Julgamento dos recursos das empresas recorrentes supra, bem como anexar o julgamentos dos mesmos na aba correspondente no sistema.

7.4. Todas as informações, sobre o Pregão Eletrônico nº 39/2023, foram devidamente registradas no Sistema e encontram-se disponível pelo acesso público no sistema BNCi e Portal da Transparênciaii.

Camaragibe/PE, 14 de agosto de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

PEDRO EMANUEL SILVA

Pregoeiro

ⁱ Acesso Público BNC Processo Licitatório nº 128/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2023: <https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DuWzESr8zlo8k7G7NsKkKdasjvITARger6ozzga7H69r0b0sVYVp1hgEblnSmSWMYhZXRrov54rcBhw2R5s1JdsQ0JQIEk8DPsp%2FsYf MPI%3D>

ⁱⁱ Acesso Público Portal de Transparência Processo Licitatório nº 128/2023 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2023: <https://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/licitacoes/detalhamento-de-licitacao/1026>